



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Vitória, 31 de maio de 2021

De: Gabinete Vereador Mauricio Leite
Para: DEL/SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo nº 5516/2018
Projeto de Lei nº 094/2018
Autoria: Davi Esmael

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo no município de Vitória aos idosos e às pessoas com deficiência.

PARECER TÉCNICO

I – Histórico

O Projeto de Lei nº 094/2018, dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo no município de Vitória aos idosos e às pessoas com deficiência.

Respeitados as normas Regimentais, o projeto fora aprovado na Sessão datada de 04 de março de 2020, com a expedição do Autógrafo 11.366/2020, seguindo para a aprovação ou não da matéria.

O Parecer da Douta Procuradoria Geral do Município de Vitória/ES, recomendou à autoridade Executiva, o veto integral do Autógrafo de Lei nº 11.366, referente ao



Projeto de Lei nº 94/2018 de autoria do Vereador David Esmael, por vício formal de Constitucionalidade, caracterizado pela violação de competência privativa do Prefeito Municipal. O Exmo Sr. Prefeito Municipal acatou tal recomendação daquela PGMV, vetando, na sua integralidade, a matéria apresentada no projeto de lei em referência.

Encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, após o I. Parecer do Relator, vieram-me os autos para Manifestação e Parecer.

Pois bem, numa análise preliminar, entendemos que tal preposição vai de encontro aos ditames das normas que regulam a matéria, haja vista que a competência para dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, como o estacionamento em vias públicas, de natureza administrativa, pertence ao Poder Executivo Municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a competência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II – Análise do Mérito

O Projeto de Lei nº 094/2018, dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo no Município de Vitória, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Durante a análise preliminar ficou demonstrado que tal proposição fere sensivelmente às normas vigentes, em especial a Lei Orgânica do Município de Vitória, que estabelece, dentre as espécies normativas previstas, quais são de exclusividade do poder Executivo Municipal.

As Leis de Iniciativa exclusiva do Prefeito são àquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, estando nesta categoria as que disponham sobre matéria financeira, que criem ou aumentem despesas, ou reduzem a receita municipal, como é o caso do Projeto de Lei nº 94/2018.

Verifica-se que a iniciativa legislativa é de exclusividade do Chefe do Poder Municipal na tratativa de tal matéria, notadamente a organização, planejamento e administração do trânsito, cabendo a este o exercício da gestão administrativa sobre a utilização



privativa de bens públicos de uso comum do povo, como na matéria arguida, ou seja, a administração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Posto isto, opinamos pela Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto citado, haja vista que tal proposição possui vício de competência, o que ocasiona a inconstitucionalidade formal, pois deve a iniciativa para à matéria ser proposta pelo Executivo Municipal.

Por tais razões, exara-se parecer **Pela Manutenção Do Veto**.

II – CONCLUSÃO

Por não atender à todas as formalidades processualísticas e por não obedecer a todos os preceitos constitucionais, opinamos pela **Manutenção do Veto**, haja vista que tal proposição vai de encontro a repartição de competências prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Vitória.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Constituição e Justiça.

Vitória, 31 de maio de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – TEL.

